



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15540.000509/2010-01
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2302-002.073 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de setembro de 2012
Matéria Remuneração de Segurados: Parcelas em Folha de Pagamento
Recorrente FUNDAÇÃO EDUCACIONAL E CULTURAL DE ARARUAMA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

ATO CANCELATÓRIO DE ISENÇÃO

O Ato Cancelatório, que sustentou o lançamento, está eivado de nulidade porque se fundou na falta de CEBAS, cuja ausência de renovação não era definitiva, tanto que o documento foi renovado, pelo CNAS, em data anterior ao lançamento.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Liege Lacroix Thomasi – Relatora e Presidente Substituta

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liege Lacroix Thomasi (Presidente), Arlindo da Costa e Silva, Paulo Roberto Lara dos Santos, Manoel Coelho Arruda Junior, Adriana Sato.

Relatório

O Auto de Infração de Obrigação Principal foi lavrado em 19/10/2010, cientificado ao sujeito passivo através de registro postal em 22/10/2010, e refere-se às contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados e declaradas em GFIP, no período de 01/2006 a 12/2007.

O relatório fiscal de fls. 49/51, diz que a recorrente teve cassada sua isenção patronal das contribuições previdenciárias, através de Ato Cancelatório n.º 44-017.02.39/0001/2007, de 19/01/2007, por infração ao inciso II do art. 55, da Lei n.º 8.212/91, ao não possuir o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, a partir de 01/01/1995.

Informa ainda o relatório, que a despeito de ter cassada a isenção, a autuada continuou a declarar em GFIP como se isenta fosse e as multas foram aplicadas considerando o descumprimento da obrigação acessória de declarar em GFIP todos os fatos geradores a obrigação principal de recolher o tributo devido.

Após impugnação, Acórdão de fls. 184/195, pugnou pela procedência do lançamento.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, onde alega em síntese:

- a) que é entidade filantrópica de assistência social e imune aos tributos em geral;
- b) que possui CEBAS deferido em maio de 2007;
- c) que Parecer da Consultoria Jurídica n. 2272/2000, diz que somente após a deliberação do CNAS o INSS pode cancelar a isenção;
- d) que possui Certificado válido para o período de 01/2007 a 12/2010, pelo que o crédito lançado em 2007 é improcedente;
- e) que o Acórdão não se manifestou sobre a MP 446/2008, que deferiu a renovação do CEBAS;
- f) que o Parecer n.º 0192/2009 CJ/MDS, concluiu que os atos praticados na vigência da MP 446, produziram efeitos, estando deferidos os certificados;
- g) que a fiscalização deveria ter analisado a questão sob a égide da Lei n.º 12.101/2009, que vigorava quando do lançamento;
- h) que a emissão do CEBAS tem efeito ex-tunc e por isso o Ato Cancelatório está eivado de nulidade;

- i) o Ato Cancelatório não poderia retroagir, sendo seus efeitos somente a partir de sua edição;
- j) que mesmo após a emissão do Ato Cancelatório a entidade tem direito a cumprir os requisitos para a imunidade tributária;
- k) que protocolou Ação Ordinária em 23/04/2007, processo 2007.34.00.012543-5, objetivando a declaração de imunidade constitucional relativamente às contribuições sociais, que em 18/02/2010, teve sentença favorável não lhe obrigando a atender aos requisitos constantes do artigo 55, incisos I a V, da Lei n.º 8212/91 para o gozo da imunidade, devendo apenas obedecer ao art. 14 do CTN e Decreto 1572/77.

Requer o provimento do recurso e a anulação do Acórdão.

É o relatório.

Voto

Conselheira Liege Lacroix Thomasi, Relatora

Cumprido o requisito de admissibilidade, frente à tempestividade, conheço do recurso e passo ao seu exame.

O levantamento do crédito originou-se do cancelamento da isenção usufruída pela recorrente e teve por base as informações prestadas em GFIP., de forma que se tornam incontroversos, neste aspecto, os valores lançados.

A recorrente não questiona o mérito da exação lançada, atendo-se a perquirir sobre sua condição de isenta das contribuições previdenciárias patronais.

Em princípio, a arguição da recorrente acerca da impossibilidade da emissão do Ato Cancelatório da isenção patronal das contribuições previdenciárias não poderia ser apreciada por esta julgadora, posto que não é matéria desta autuação, que se deu por estar cancelado o benefício antes usufruído.

Os autos trazem documentos relativos ao ocorrido cancelamento, como a Informação Fiscal que o embasou e a Decisão-Notificação de Cancelamento de Isenção, datada de 30/11/2006, fls. 63/26, que precedeu ao Ato Cancelatório emitido em 19/01/2007, fls. 67, de onde se pode observar que a motivação para a suspensão do benefício legal foi a ausência de comprovação da entidade possuir o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social-CEBAS, a partir de 01/1995, infringindo o inciso II do artigo 55 da Lei n.º 8.212/91:

Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: (Vide Lei n.º 9.429, de 26.12.1996) (Vide Lei n.º 11.457, de 2007)

I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Lei n.º 9.429, de 26.12.1996) (Vide Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24/8/2001)

Desta forma, e em consonância com o preceito contido no artigo 206, parágrafo 9º, do Regulamento da Previdência Social, vigente à época do cancelamento, não cabia recurso à instância superior da decisão que cancelasse a isenção por falta dos títulos citados:

Art.206. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 201, 202 e 204 a pessoa jurídica de direito privado beneficente de assistência social que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos

:I - seja reconhecida como de utilidade pública federal;

II - seja reconhecida como de utilidade pública pelo respectivo Estado, Distrito Federal ou Município onde se encontre a sua sede;

III - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001)

IV - promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência;

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando, anualmente, relatório circunstanciado de suas atividades ao Instituto Nacional do Seguro Social; e

VI - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores, benfeitores, ou equivalentes, remuneração, vantagens ou benefícios, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes são atribuídas pelo respectivo estatuto social.

VII - esteja em situação regular em relação às contribuições sociais. (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001)

(...)

§ 9º Não cabe recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social da decisão que cancelar a isenção com fundamento nos incisos I, II e III do caput.(grifei)

Do exame dos elementos constantes dos autos, vê-se que a entidade possuía CEBAS válido até 31/12/1994, e quando da renovação para o período de 01/1995, em diante, o pedido foi arquivado por falta de cumprimento de diligência solicitada pelo Conselho Nacional de Assistência Social -CNAS. À época, vigorava a Resolução MPAS/CNAS n.º 2, de 22/01/2002, a qual regulamentava a concessão de registro e Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social –CEBAS e dispunha no artigo 6º, inciso I, parágrafo 4º, que o arquivamento definitivo dos processos de renovação de Certificado de Entidade de Assistência Social tinha o mesmo efeito que de indeferimento.

Cabe ressaltar que todo o procedimento que culminou com a emissão do Ato Cancelatório, se deu em período anterior à MP 448/2008, posteriormente convertida na Lei n.º 12101/2009, e MP 446/2008, sendo que o cancelamento da isenção se tornou definitivo, pois não cabia recurso da decisão exarada que pugnou pelo cancelamento devido à falta do CEBAS, conforme já explicitado.

Todavia, é de se registrar que embora a emissão do Ato Cancelatório da Isenção tenha se dado dentro dos parâmetros da legislação vigente à época, deve ser analisado o fato de que em 04/05/2007, através da Resolução n.º 58 do CNAS, publicada nesta mesma data, a entidade obteve a renovação do seu certificado, referente ao processo 2990.014758/1994-93, cujo arquivamento tinha dado causa ao Ato Cancelatório. Muito embora tal renovação tenha sido objeto de recurso interposto pelo Ministro de Estado da Previdência

Social, processo n.º 44.000.001820/2007-79, a edição da Medida Provisória n.º 446/2008, extinguiu os recursos pendentes de julgamento no CNAS e a Resolução n.º 03, de 23/01/2009, seguindo os preceitos ditados por tal MP, renovou o certificado da recorrente para o período de 05/01/2007 a 04/01/2010.

Então, de todo exposto, podemos inferir que foi emitido o Ato Cancelatório da Isenção Previdenciária Patronal em 19/01/2007, sem direito a recurso por parte do contribuinte, o que está expresso na legislação; que em 04/05/2007, a Resolução n.º 58, do CNAS deferiu o CEBAS da recorrente, cuja falta tinha originado a cassação da isenção, o Ministro da Previdência Social, interpôs recurso contra o deferimento, em 16/05/2007, mas a Medida Provisória n.º 446/2008, extinguiu todos os feitos relacionados aos recursos pendentes de julgamento e a entidade teve deferida a renovação de seu CEBAS para o período de 01/01/1995 a 31/12/1997, conforme consta do Sistema de Informações do Conselho Nacional de Assistência Social – SICNAS, sendo a próxima renovação para o período de 05/01/2007 a 04/01/2010, conforme Resolução n.º 03 de 23/01/2009.

Embora a MP 446/2008, tenha perdido a eficácia, a Constituição Federal prevê tal ocorrência e sua consequência, no artigo 62, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 32/2001, no seguinte sentido:

Art. 62 - Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

(...)

§ 3º - As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.

(...)

§ 11 - Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conserva-se-ão por ela regidas.

Pela leitura do parágrafo 11, retrocitado, fica claro que, caso não editado o decreto legislativo pelo Congresso Nacional, permanecem incólumes os efeitos dos atos praticados sob a égide da MP tornada ineficaz. Alexandre de Moraes, no seu “*Direito Constitucional*” (20ª ed. SP: Atlas, 2006, p. 634) reitera e clarifica ainda mais o já suficientemente cristalino normativo constitucional, conforme a seguinte lição :

Esse entendimento foi consagrado pela Emenda Constitucional nº 32/01 que, expressamente, determinou no art. 3º do art. 62, que as medidas provisórias perderão eficácia desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de 60 dias, prorrogável uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.

Caso, porém, o Congresso Nacional não edite o decreto legislativo no prazo de 60 dias após a rejeição ou perda de sua eficácia, a medida provisória continuará regendo somente as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência.

Dessa forma, a Constituição permite, de forma excepcional e restrita, a permanência dos efeitos ex nunc de medida provisória expressa ou tacitamente rejeitada, sempre em virtude da inércia do Poder Legislativo em editar o referido Decreto Legislativo.

Destarte, por todos os dados constantes do processo, o levantamento refere-se ao período de 01/2006 a 12/2007, sustentado por Ato Cancelatório de isenção, emitido em vista da não renovação do CEBAS, para o período de 01/1995 em diante, mas posteriormente deferida a renovação do certificado para os períodos de 01/01/1995 a 31/12/1997 e de 05/01/2007 a 04/01/2010.

Assim, considerando os efeitos da Medida Provisória 446/2008, cujos atos praticados durante a sua vigência permanecem válidos e eficazes, entendo que não pode subsistir o levantamento do crédito patronal das contribuições previdenciárias para o período em que a entidade detinha o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, já que, exclusivamente, a ausência de tal documento motivou o cancelamento da isenção antes usufruída pela recorrente.

Não obstante, não conste dos autos, tampouco dos sistemas informatizados do Conselho Nacional de Assistência Social, que a recorrente possuísse CEBAS para o período de 01/1998 a 04/01/2007, o que validaria o levantamento do crédito previdenciário, no período apontado, para tanto, devem ser adotados os procedimentos trazidos pela novel legislação, consubstanciados na Lei nº 12101, de 27/11/2009 e Decreto nº 7.237 de 20/07/2010.

Ademais, a própria decisão recorrida admite que a autuada possui CEBAS válido para o período de 2007, onde não poderia subsistir o lançamento, com base na fundamentação da falta de certificado. É, ainda de se notar, que conforme já referido neste voto, a Resolução MPAS/CNAS nº 2, de 22/01/2002, dizia no artigo 6º, inciso I, parágrafo 4º, que o arquivamento definitivo dos processos de renovação de Certificado de Entidade de Assistência Social tinha o mesmo efeito que de indeferimento. Ocorre que, no caso presente, o arquivamento não foi definitivo, tanto que o pedido de renovação do certificado protocolado sob o nº 2990.014758/1994-93, foi reaberto e deferido pela Resolução nº 58, de 04/05/2007, com suporte nas regras trazidas pela MP 446/2008.

Por isso, entendo que embora este processo não trate especificamente do Ato Cancelatório, e aqui faço um parêntese para dizer que sempre tenho me manifestado no sentido de acolher o que já foi decidido em instâncias originárias com respeito aos Atos Cancelatórios de isenção patronal, cingindo-se o julgamento apenas ao crédito lançado no auto de infração, sobre o que tão somente me manifesto, neste caso, não posso agir da mesma maneira, conquanto há vício no procedimento que originou o lançamento. O Ato Cancelatório que sustentou o auto de infração de obrigação principal foi emitido sob o pretexto único da falta de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, para o período posterior a 01/1995, pautando-se em arquivamento não definitivo de solicitação de renovação do documento,

perante o Conselho Nacional de Assistência Social, que ainda antes do lançamento do crédito previdenciário, em 22/10/2010, deferiu a renovação do Certificado para a entidade em 04/05/2007 e 23/01/2009.

Portanto, o Ato Cancelatório emitido em 19/01/2007, está eivado de nulidade ao cancelar a isenção usufruída pela entidade a partir de 01/1995, com base na falta de CEBAS, cuja solicitação de renovação, processo 2990.014758/1994-93, estava arquivada, mas não em definitivo, posto que a entidade teve deferido o documento abrangendo o período de 01/1995 a 12/1997, através da Resolução n.º 58, de 04/05/2007, fls. 102, de 05/01/2007 a 04/01/2010, através da Resolução n.º 03, de 23/01/2009, fls. 122 e de 05/01/2010 a 04/01/2013, através da Portaria n.º 59, de 17/06/2010.

Também, dirirjo da tese esposada pelo Acórdão recorrido quando diz não ser da competência da DRJ o exame da matéria relativa ao Ato Cancelatório de isenção, uma vez que o inciso III do artigo 212, da Portaria n.º 125 de 04/03/2009, DOU 06/03/2009, que trata do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive citado pela decisão, estabelece tal competência:

Art. 212. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ, órgãos com jurisdição nacional, compete, especificamente, julgar, em primeira instância, processos administrativos fiscais:

I - de determinação e exigência de créditos tributários, inclusive devidos a outras entidades e fundos, e de penalidades;

II - relativos a exigência de direitos antidumping, compensatórios e de salvaguardas comerciais; e

III - de manifestação de inconformidade do sujeito passivo contra apreciações das autoridades competentes relativos à restituição, compensação, ressarcimento, reembolso, imunidade, suspensão, isenção e à redução de alíquotas de tributos e contribuições.

Por todo o exposto,

Voto pelo provimento do recurso.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora